



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

## **0013939-38.2023.5.03.0000**

**Relator: Maria Cecília Alves Pinto**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 11/09/2023**

**Valor da causa: R\$ 100,00**

**Partes:**

**REQUERENTE:** FERNANDA CHAVES GHERARDI

**ADVOGADO:** LUCAS SANABIO FREESZ REZENDE

**ADVOGADO:** ARTUR SOARES MACHADO NETO

**REQUERIDO:** CAPITAL INFORMATICA SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME

**ADVOGADO:** SILVANA VIEIRA

**REQUERIDO:** FABIO DA CONCEICAO MARAMBAIA

**REQUERIDO:** SIMONE REGINA JESKE

**REQUERIDO:** LETICIA TRINDADE DE OLIVEIRA

**REQUERIDO:** ANTONIO LUIS GIL MENDES

**REQUERIDO:** JOAO MENDES LUZIO

**REQUERIDO:** MCG - MENDES CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROCESSO nº 0013939-38.2023.5.03.0000 (IRDR)**

**REQUERENTE: FERNANDA CHAVES GHERARDI**

**REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**REDATORA: DESEMBARGADORA MARIA CECÍLIA ALVES PINTO**

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE** - Verificada a implementação, de forma simultânea, dos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme previsão contida no art. 170 do Regimento Interno (RI) deste Tribunal Regional e no art. 976 do CPC, e apontados os requisitos formais contidos no art. 171 do RI, e inexistindo, ainda, recurso afetado por Tribunal Superior para definição de tese sobre o mesmo tema, impõe-se a admissão do IRDR, com o seguinte tema: **"POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PERCENTUAL DAS VERBAS CONSTANTES NO INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CPC, OU NÃO, E A NATUREZA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA, PARA OS FINS DO §2º DO ART. 833/CPC"**. Considerando que a suspensão dos processos poderá acarretar a paralisação de inúmeras execuções que dependam da solução da controvérsia instaurada, em prejuízo da celeridade processual e da efetividade da execução, e considerando o caráter alimentar da verba trabalhista, deixa-se de determinar a suspensão dos processos que tratem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente.

## RELATÓRIO

Adota-se o relatório elaborado pelo d. Relator, Exmo. Desembargador

Paulo Maurício Ribeiro Pires:

A requerente FERNANDA CHAVES GHERARDI PESSOA, autora da ação paradigma 0010422-50.2019.5.03.0037 (cumprimento de sentença da reclamação trabalhista n. 000211-91.2015.5.03.0037), propõe o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme preceitua o art. 976, I, e II, do CPC.

Argumenta que há insegurança jurídica a respeito do tema "Possibilidade de penhora de percentual de salário/vencimento/aposentadoria do(s) Executado(s), em observância ao entendimento consolidado das Turmas e da SDI-II, ambas do Tribunal Superior do Trabalho" (Id d89474b), pois não há consenso entre as Turmas tampouco na D. SDI-I deste Eg. Tribunal, citando inúmeros julgados colegiados em sentidos contrários,



Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 28/03/2024 09:34:58 - f613dc7

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24011714094410600000106255079>

Número do processo: 0013939-38.2023.5.03.0000

ID. f613dc7 - Pág. 1

Número do documento: 24011714094410600000106255079

concluindo que cinco Turmas não admitem a penhora de salário/vencimento /aposentadoria, sendo que as outras seis admitem, mas com ressalvas diversas, ao passo que a maioria da SDI-I permite a penhora desde que observado o salário mínimo fixado pelo DIEESE, o que diverge da SDI-II do C. TST, que permite a penhora até 50% do provento, resguardado um salário mínimo.

Por fim, postula o seguinte:

*"Por todos os motivos anteriormente expostos, e em virtude de ter sido demonstrado preenchimento ao que dispõe o art. 976, I e II, do CPC, requer seja **ADMITIDO** o presente pedido de instauração de IRDR, bem como seja o mesmo julgado **PROCEDENTE**, fixando-se a tese de que:*

*É permitida a penhora de até 50% (cinquenta por cento) dos salários/vencimentos /aposentadoria percebidas pelo Executado, somente não sendo possível a constrição judicial na hipótese do devedor receber menos que um salário mínimo conforme entendimento **PACÍFICO** da SDI-II sobre o tema."*

Em 22/09/2023, o 1º Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal Regional - César Pereira da Silva Machado Júnior - conforme disposto no art. 173 do Regimento Interno, determinou a distribuição por sorteio a um dos Desembargadores do Tribunal (decisão de Id bd37620).

Conforme certidão de Id dd58325, a Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEGEPNAC - comunicou a autuação e distribuição deste IRDR em 27 /09/2023.

Com a distribuição do IRDR a este Relator, submeto à apreciação do Tribunal Pleno sua admissibilidade, na forma do art. 174 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Como apontado pelo d. Relator, a requerente propõe o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do art. 976, I, e II, do CPC, apontando a falta de consenso entre as Turmas deste Eg. Tribunal sobre a possibilidade ou não de penhora de salário /vencimento/aposentadoria do executado. Afirma que a divergência jurisprudencial gera insegurança jurídica, especialmente porque na SDI-II do C. TST é pacífico o entendimento da possibilidade de penhora de até 50% do salário/vencimento/aposentadoria do executado, resguardado um salário mínimo. Apresenta uma síntese do entendimento prevalecente em cada Turma deste Tribunal, bem como no âmbito da 1ª SDI. Reafirma o preenchimento dos requisitos do art. 976, I e II, do CPC e requer a admissão do presente incidente para, ao final, ser julgado procedente, com a fixação da seguinte tese: "É permitida a penhora de até 50% (cinquenta por cento) dos salários/vencimentos/aposentadoria percebidas



pelo Executado, somente não sendo possível a constrição judicial na hipótese do devedor receber menos que um salário mínimo conforme entendimento PACÍFICO da SDI-II sobre o tema." (Id d89474b - f. 25)".

Analisados os pressupostos de admissibilidade, entendeu o d. Relator que não era o caso de admitir o IRDR, por versar matéria de fato e também porque a matéria já estaria afetada por Tribunais superiores, no caso o STJ, por meio do tema repetitivo 1230. Transcrevo, abaixo, o voto proferido:

O art. 976 do CPC estabelece que:

*"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

*§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.*

*§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.*

*§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.*

*§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.*

*§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas."*

O Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, disciplinou a questão e estabeleceu no art. 170 os seguintes pressupostos:

*"Art. 170. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

*Parágrafo único. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva."*

O incidente foi regularmente proposto por uma das partes do processo n. 0010422-50.2019.5.03.0037 (ação de cumprimento referente à reclamação trabalhista n. 000211-91.2015.5.03.0037), assim como a petição inicial atende aos requisitos do art. 977 do CPC e 171 do Regimento Interno deste Tribunal.

Não há custas a recolher.

É certo também que há efetiva repetição de processos sobre a controvérsia objeto do presente incidente, assim como há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, em virtude do dissenso entre as Turmas deste Eg. Regional.



Há, neste momento, cinco teses sendo aplicadas no âmbito das Turmas e da SDI-I deste Tribunal, a saber:

**Tese 1:** Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são impenhoráveis.

**Tese 2:** Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são parcialmente penhoráveis em até 50% dos ganhos líquidos do devedor - art. 529, §3o do CPC.

**Tese 3:** Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são parcialmente penhoráveis, observando-se o salário mínimo aferido pelo DIEESE.

**Tese 4:** Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são parcialmente penhoráveis, observando-se o valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Tese 5:** Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são parcialmente penhoráveis, quando a remuneração do devedor for equivalente a 5 (cinco) salários mínimos ou mais.

Como se vê, apenas a tese 1 traz questão unicamente de direito que não demanda análise fática, sendo que as teses 2, 3, 4 e 5 exigem a dilação e exame probatório acerca dos valores dos proventos recebidos pelo executado para permitir a penhora parcial ou não, bem como se eventual penhora comprometerá ou não a subsistência e dignidade do mesmo.

Na tese 2, não há como se afastar a análise meritória se a penhora comprometerá ou não a subsistência do devedor.

Na tese 3, somente se o executado perceber remuneração acima do salário mínimo do DIEESE é que será possível a penhora, não se afastando também a análise meritória se a penhora comprometerá ou não a subsistência do devedor.

Na tese 4, é possível a penhora sobre valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social, o que mais uma vez não afasta a análise meritória se a penhora comprometerá ou não a subsistência do devedor.

E a tese 5 permite a penhora quando o executado perceber valor equivalente ou superior a 5 salários mínimos, o que também não afasta a análise meritória se a penhora comprometerá ou não a subsistência do devedor.

Desse modo, entendo que o requisito que exige tratar-se de matéria unicamente de direito não foi preenchido, o que já é suficiente para a inadmissibilidade do presente incidente.

Não fosse isso, o presente incidente ainda assim é incabível, pois o parágrafo 4º do art. 976/CPC estabelece que: *"É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual"*



repetitiva.", e o STJ, em sessão eletrônica iniciada em 06/12/2023 e finalizada em 12/12/2023 (Corte Especial), afetou Tema Repetitivo, que recebeu o número 1230, submetendo a julgamento a seguinte questão:

*"Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos."*

E a matéria que gera dissenso neste Tribunal, entre seus desembargadores, é justamente a interpretação que se dá à expressão "de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", mencionada no §2º do artigo 833/CPC ("§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."), isto é, se o crédito trabalhista enquadra-se ou não nesta exceção por ser ou não uma espécie cujo gênero seria a prestação alimentícia.

Como visto, há uma tese que entende que o crédito trabalhista não se enquadra em tal exceção e por isso é absolutamente impenhorável, ao passo que as demais teses acima listadas adotam o entendimento que o crédito trabalhista é uma espécie do gênero "prestação alimentícia", e por isso seria possível a penhora de parte do salário/provento do executado.

Desse modo, o Tema Repetitivo 1230 do STJ irá julgar a questão e firmar tese a respeito do alcance da exceção prevista no art. 833, §2º, do CPC para a regra da impenhorabilidade dos salários/proventos/aposentadorias, de maneira que o presente IRDR no âmbito deste Eg. Tribunal é incabível.

E ainda, como reforço de argumento, cumpre asseverar que este Tribunal Regional já examinou a questão e firmou Orientação Jurisprudencial pela 1ª SDI, ainda vigente, de n. 08, que estabelece que:

**"Mandado de segurança. Bloqueio de conta bancária. Valores resultantes de salário ou benefício previdenciário.** Fere direito líquido e certo da pessoa física impetrante a determinação de penhora ou bloqueio de valores existentes em sua conta bancária, quando resultantes de salário ou benefício previdenciário, por lei considerados absolutamente impenhoráveis (inciso IV do art. 649 do CPC)."

Por derradeiro, em recente decisão proferida no âmbito da 1ª. SDI deste egrégio Tribunal, em sessão realizada no dia 22/02/2024, em atendimento especialmente ao princípio da colegialidade e pacificando a questão referente à possibilidade de penhora de salário com as necessárias análises fáticas dos casos em discussão, restou sedimentado o entendimento acerca da possibilidade da penhora adotando-se o patamar mínimo a ser respeitado correspondente ao salário estabelecido pelo DIEESE, como se vê do seguinte julgado, disponibilizado em 04/03/2024, de minha relatoria:

**"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE RESGUARDADO O SALÁRIO MÍNIMO AFERIDO PELO DIEESE. ENTENDIMENTO PREVALENTE NO ÂMBITO DA 1ª. SDI DO TRT DA 3ª. REGIÃO.** Coexistem no âmbito deste Tribunal cinco teses sobre a possibilidade ou não de penhora sobre salários/proventos/vencimentos do executado. O dissenso sobre o tema reside na interpretação que se dá à expressão "de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", mencionada no §2º do artigo 833/CPC ("§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."), pois se questiona se o crédito trabalhista enquadra-se ou não nesta exceção por ser ou não uma espécie cujo gênero seria a prestação alimentícia. Todavia, o entendimento majoritário que prevalece no âmbito desta 1ª Seção de Dissídios Individuais admite a possibilidade de penhora parcial do salário/provento/aposentadoria do executado, resguardado o salário mínimo aferido pelo DIEESE. O crédito trabalhista, por ter natureza eminentemente salarial, atualmente, enquadra-se na exceção do parágrafo 2º do art. 833 do CPC, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 13.105/2015 ("§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação



*alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º." - destaquei), pois consiste numa espécie do gênero "prestação alimentícia", de maneira que a tese da impenhorabilidade absoluta estabelecida na OJ 153 da SDI-2 do TST refere-se apenas às determinações ocorridas na vigência do CPC de 1973, revogado, o mesmo ocorrendo com a OJ nº 8 desta 1ª SDI. E uma vez reconhecido que o crédito trabalhista enquadrar-se na exceção do art. 833, §2º, do CPC, deve-se observar o disposto nos artigos 528, §8º e 529, §3º, do mesmo diploma legal, que permitem a penhora de salário/provento/aposentadoria até o limite mensal de 50% dos ganhos líquidos do executado. Lado outro, deve-se observar também o princípio da menor onerosidade para o devedor, estampado no art. 805, **caput**, do CPC, sopesado pelo princípio de que a execução se processa em proveito do credor (art. 797, **caput**, do CPC). Quanto a fixação do percentual para penhora, deve-se analisar cada caso concreto, avaliando se a fixação de percentual sobre a quantia recebida pelo devedor não lhe sacrificará automaticamente a dignidade, observando-se, outrossim, a necessidade e obrigatoriedade do cumprimento da condenação, cabendo ao magistrado analisar e definir referida situação nos autos. Assim, na busca por fixar um critério da penhorabilidade de salário que garanta ao devedor um valor mínimo para sua sobrevivência e de sua família, preservando-se sua dignidade, esta SDI entende que deve ser resguardado ao executado a quantia estabelecida pelo DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos SocioEconômicos - como mínimo essencial ao devedor. Na hipótese dos autos, como o salário líquido da impetrante é de cerca de R\$2.000,00, fere seu direito líquido e certo a determinação de penhora ou bloqueio de qualquer percentual, tendo em vista que tal valor não supera o salário mínimo do DIEESE. Segurança concedida diante da ilegalidade da ordem judicial.*

(...)

### **MÉRITO**

*Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA KELI MARTINS DOS SANTOS SILVA contra decisão que determinou a penhora de 20% do salário que recebe de sua empregadora VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., proferida nos autos da ação n. 0012052-65.2015.5.03.0043.*

*Este Relator, por meio da decisão de ID 7826ce3, admitiu o processamento da inicial e concedeu a liminar requerida para deferir o pedido de suspensão da ordem de bloqueio de 20% do salário que a impetrante recebe de sua empregadora VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., bem como para determinar ao MM. Juízo que providenciasse a imediata liberação de quantias eventualmente já bloqueadas.*

*Solicitada à autoridade apontada como coatora que prestasse informações, assim se manifestou:*

"(...)

*Este Juízo tem adotado o entendimento de que o ordenamento jurídico pátrio atual autoriza a penhora de parte dos salários (...) para pagamento de crédito trabalhista, desde que não comprometa a dignidade do devedor.*

*E, no presente caso, observo que a executada ANA KELI MARTINS DOS SANTOS, CPF 014.687.656-39, recebe salário bruto de R\$2.348,09, conforme doc. de fl. 676 (...).*

*Portanto, no meu entendimento, o valor recebido pela referida executada permite a penhora de parte do seu salário mensal para pagamento da execução, sem que haja prejuízo ao sustento próprio e de seus familiares, preservando a dignidade da pessoa humana.*

(...)

**Saliento que, em cumprimento à liminar deferida, determinei:**

**1- A expedição de ofício à empregadora da executada /impetrante, solicitando que desconsidere a determinação anterior para retenção e depósito mensalmente à disposição deste juízo do percentual de 20% do salário líquido recebido por ela; o ofício já foi expedido.**



2- A liberação imediata à executada ANA KELI MARTINS DOS SANTOS dos valores eventualmente depositados por sua empregadora à disposição deste juízo.

(...)" (destaquei; ID 7f41ffa - Pág. 3/4)

Pois bem.

Examinando detidamente a matéria **sub judice**, constato que há, neste momento, cinco teses sendo aplicadas no âmbito das Turmas deste Tribunal e desta 1ª SDI, a saber:

**Tese 1:** Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são impenhoráveis.

**Tese 2:** Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são parcialmente penhoráveis em até 50% dos ganhos líquidos do devedor - art. 529, §3º do CPC.

**Tese 3:** Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são parcialmente penhoráveis, observando-se o salário mínimo aferido pelo DIEESE.

**Tese 4:** Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são parcialmente penhoráveis, observando-se o valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Tese 5:** Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são parcialmente penhoráveis, quando a remuneração do devedor for equivalente a 5 (cinco) salários mínimos ou mais.

Como se vê, a tese 1 defende a impenhorabilidade absoluta, única tese sem a necessidade de análise de situação fática do devedor para ser aplicada.

Já a tese 2 - que admite a penhora sem um valor mínimo, mas limitado ao teto de 50% dos ganhos líquidos do devedor -, já demanda análise fática, ainda que forma limitada à averiguação pelo valor a ser bloqueado, se tal constrição impossibilitará ou não a subsistência do executado.

E as teses 3, 4 e 5 - que admitem a penhora parcial, desde que observados alguns requisitos -, exigem exame probatório mais amplo, pois é necessário examinar os proventos recebidos pelo executado para decidir se a penhora será permitida ou não, e, se permitida, em qual percentual. Isto porque, na tese 3, somente se o executado perceber remuneração acima do salário mínimo do DIEESE é que será possível a penhora, respeitada a impenhorabilidade do valor mínimo estabelecido; na tese 4, é possível a penhora sobre valor de provento que sobejar 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social; e na tese 5 permite-se a penhora quando o executado perceber valor equivalente ou superior a 5 salários mínimos.

O dissenso sobre o tema, neste Tribunal, friso, reside na interpretação que se dá à expressão "de prestação alimentícia, independentemente de sua origem", mencionada no §2º do artigo 833/CPC ("§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos



*mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."), pois se questiona se o crédito trabalhista enquadra-se ou não nesta exceção por ser ou não uma espécie cujo gênero seria a prestação alimentícia.*

*A tese 1 origina-se no entendimento de integrantes desta 1ª SDI que defendem que o crédito trabalhista não se enquadra em tal exceção e por isso é absolutamente impenhorável - tese a qual me filio.*

*Todavia, há também as teses - 2, 3, 4 e 5 - defendidas por outros ilustres integrantes deste Colegiado, que entendem que o crédito trabalhista é uma espécie do gênero "prestação alimentícia" e por isso é possível a penhora de parte do salário/provento do executado, diferenciando-se cada uma delas pelo valor sobre o qual é admitida a constrição, cabendo ressaltar que nenhuma delas permite a penhora total do salário/provento/vencimento.*

*Este Relator, como ressaltado acima, filia-se à tese que defende a impenhorabilidade dos salários/proventos/subsídios/soldos/vencimentos/pecúlios do executado, por entender que o crédito trabalhista não é uma espécie cujo gênero seria a "prestação alimentícia", de maneira que aplica-se o disposto no artigo 833, inciso IV, do CPC, e não a exceção do seu §2º.*

*Contudo, a doutra maioria desta Seção Especializada de Dissídios Individuais, na sessão realizada em 22/02/2024, entendeu pela possibilidade de penhora parcial sobre salário/provento/aposentadoria do executado, resguardado o salário mínimo aferido pelo DIEESE, na forma da Tese 3 acima sintetizada, **entendimento ao qual me curvo, em prestígio ao princípio da colegialidade**, pelos seguintes fundamentos:*

*O crédito trabalhista, por ter natureza eminentemente salarial, atualmente, enquadra-se na exceção do parágrafo 2º do art. 833 do CPC, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 13.105/2015 ("§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º." - destaquei), pois consiste numa espécie do gênero "prestação alimentícia", de maneira que a tese da impenhorabilidade absoluta estabelecida na OJ 153 da SDI-2 do TST refere-se apenas às determinações ocorridas na vigência do CPC de 1973, revogado, o mesmo ocorrendo com a OJ nº 8 desta 1ª SDI.*

*E uma vez reconhecido que o crédito trabalhista enquadra-se na exceção do art. 833, §2º, do CPC, deve-se observar o disposto nos artigos 528, §8º e 529, §3º, do mesmo diploma legal, que permitem a penhora de salário/provento/aposentadoria até o limite mensal de 50% dos ganhos líquidos do executado.*

*Lado outro, deve-se observar também o princípio da menor onerosidade para o devedor, estampado no art. 805, caput, do CPC, sopesado pelo princípio de que a execução se processa em proveito do credor (art. 797, caput, do CPC).*

*Assim, na busca por fixar um critério da penhorabilidade de salário que garanta ao devedor um valor mínimo para sua sobrevivência e de sua família, preservando-se sua dignidade, a d. maioria desta 1ª SDI entende que deve ser resguardado ao executado a quantia estabelecida pelo DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos SocioEconômicos - como mínimo essencial ao devedor.*

*Quanto a fixação do percentual para penhora, deve-se analisar cada caso concreto, avaliando se a fixação de percentual sobre a quantia recebida pelo devedor não lhe sacrificará automaticamente a dignidade, observando-se, outrossim, a necessidade e obrigatoriedade do cumprimento da condenação, cabendo ao magistrado analisar e definir referida situação nos autos.*

*Assentado isso, na hipótese específica dos autos, prevalece a impenhorabilidade porque a remuneração mensal líquida do impetrante gira em torno de R\$2.000,00.*

*Diante do exposto, concedo a segurança para, tornando definitiva a liminar deferida, cassar a ordem de bloqueio de 20% do salário que a impetrante recebe de sua empregadora VILLAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., determinando a imediata liberação de quantias eventualmente já bloqueadas." (TRT3 - 0014272-*



87.2023.5.03.0000, 1ª Seção de Dissídios Individuais, Relator: Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires, disponibilizado em 04/03/2024)..

Entretanto, o Eg. Tribunal Pleno, por maioria simples, reputou atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente incidente, consoante fundamentos a seguir expostos.

Entendeu a d. maioria estarem presentes os requisitos formais para processamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), conforme previsão dos arts. 170 e 171 do Regimento Interno e do art. 976/CPC.

Assim dispõe o art. 976 do CPC, *in verbis*:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Pois bem.

A matéria atinente à possibilidade de penhora de salários, aposentadorias e pensões versa questão exclusivamente de direito. A análise a ser empreendida envolve o disposto no art. 833/CPC que indica quais são os bens impenhoráveis, listando-os, dentre eles, no seu inciso IV:

[...] os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Por outro lado, o § 2º do art. 833/CPC apresenta a seguinte exceção à impenhorabilidade prevista no inciso IV:

O disposto nos incisos IV e X do *caput* não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Consta também do § 1º do art. 100 da Constituição Federal (negrito acrescido):

**§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.**

Ou seja, o debate, exclusivamente de direito, envolve o enquadramento dos direitos trabalhistas, ou não, no conceito de prestação alimentícia, para os fins da penhora autorizada



no § 2º do art. 833/CPC, eis que são enquadrados pelo § 1º do art. 100/CF como débitos de natureza alimentícia.

E, mais do que isso, a fixação de uma tese jurídica que defina qual seria o patamar mínimo para que pudesse ser autorizada a penhora, como o salário mínimo legal ou o salário mínimo necessário publicado pelo DIEESE, ou outro parâmetro a ser estabelecido. No aspecto, ressalta-se que o DIEESE apura, mês a mês, qual é o valor mínimo necessário para viabilizar a sobrevivência digna do trabalhador e de sua família, consoante promessa constitucional do inciso IV do art. 7º/CF, que assim dispõe:

7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Ou seja, o tema submetido ao presente IRDR é exclusivamente de direito e visa à construção de um precedente para orientar o julgamento da questão no âmbito deste Regional, o que envolve as Varas do Trabalho, as Turmas e também as Seções Especializadas.

Mesmo as demais teses aplicadas no âmbito da d. 1ª SDI, em número de 5, listadas ao final do d. voto do Exmo. Desembargador Relator, ao invés de remeterem o tema à condição de matéria fática, demonstram o nível de divergência e a importância da construção de um precedente para orientar os julgamentos a partir da *ratio decidendi* que será expendida quando do julgamento do mérito do presente IRDR.

Diante dos distintos posicionamentos jurídicos no âmbito deste Regional, acerca da matéria de direito vinculada à penhora ou não das verbas enumeradas no inciso IV do artigo 833 /CPC, torna-se necessário o exame do tema pelo Plenário deste Regional, com o objetivo de fixar uma tese jurídica que orientará os julgamentos futuros, sem as divergências no exame da matéria de direito ora verificadas.

Tem-se preenchido, pois, o requisito relativo à existência de questão de direito controvertida e repetitiva para o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Quanto ao pressuposto de admissibilidade do inciso II do art. 976/CPC, qual seja, demonstração de "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica", o IRDR servirá à homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, evitando-se decisões díspares e o



manejo de recursos sobre a mesma matéria, notadamente quando se verifica pelo art. 932, IV, alínea c, do CPC, a autorização ao Relator de Recurso para, monocraticamente, negar provimento a recurso que for contrário a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência.

A segurança jurídica decorrerá, pois, do julgamento homogêneo das ações e recursos, na medida em que os membros do Tribunal deverão observar "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recurso" (art. 927, III, do CPC).

Ainda de acordo com o art. 985 do CPC:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

No mesmo sentido, o art. 181 do Regimento interno, *verbis*:

Art. 181. Julgado o incidente, a tese jurídica deverá ser aplicada pelo juiz ou órgão colegiado competente:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito; e

II - aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito, ressalvada a hipótese de revisão prevista no art. 986 do Código de Processo Civil.

§ 1º Não observada a tese jurídica firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá reclamação, que será julgada pelo Tribunal Pleno.

§ 2º A tese jurídica não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta daquela delimitada no incidente, cabendo ao magistrado indicar e fundamentar a distinção, sob pena de nulidade.

Assim, a instauração do referido incidente uniformizará a jurisprudência no âmbito deste Regional, daí decorrendo a necessidade/utilidade do IRDR na presente hipótese, para assegurar a isonomia nos julgamentos e a almejada segurança jurídica.

Outrossim, dispõe o parágrafo 4º do art. 976 do CPC: "§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

É fato que o Superior Tribunal de Justiça efetivamente afetou matéria afeta à penhorabilidade das verbas elencadas no inciso IV do artigo 833/CPC, por meio do tema 1230,



mas essa afetação é insuficiente para sanar as divergências apontadas no presente IRDR. Eis o tema proposto:

### Tema 1230

Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.

**REsp 1894973/PR (Número único: 0005243-06.2020.8.16.0000)**

Tema afetado

20/12/2023

Pendente

Veja-se que o ponto central do tema 1230 no âmbito do STJ restringe-se à análise da exceção ditada pelo § 2º do artigo 833/CPC, em face da regra da impenhorabilidade das verbas enumeradas no inciso IV do referido dispositivo legal, **para fins de pagamento de dívidas não alimentares**.

Por outro lado, no âmbito da Justiça do Trabalho, há inúmeros acórdãos que enquadram a dívida trabalhista como débito de natureza alimentícia e, por isso, a inserem dentro do permissivo ditado pelo § 2º do artigo 833/CLT, autorizando a penhora das verbas listadas no inciso IV do artigo 833/CLT, sendo essa, aliás, uma das facetas da tese jurídica a ser fixada no presente IRDR.

Ademais, o Colendo STJ é o Tribunal de Terceira Instância para a Justiça Comum estadual, federal e outras. Na Justiça do Trabalho, esse papel é exercido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST), sendo que as teses firmadas pelo C. STJ, por versarem sobre matérias alheias à competência da Justiça do Trabalho, não irão adotar *ratio decidendi* compatível com os processos trabalhistas.

É que, como visto acima, a análise do tema 1230 pelo C. STJ não parte das mesmas premissas de direito que estão sendo enfrentadas na Justiça do Trabalho e, com toda certeza, não envolveu o levantamento de qualquer julgamento efetuado no âmbito dos Tribunais Trabalhistas para a fixação da divergência entre os diversos julgamentos envolvendo a temática fixada. Logo, sob qualquer perspectiva de enfrentamento do tema, no âmbito do C. STJ, não versará ele os fundamentos necessários para o julgamento dos recursos trabalhistas, que a despeito de terem como base o artigo 833/CPC, tratam de tema distinto. Lembre-se de que a *ratio decidendi*, assim entendida como os fundamentos determinantes do precedente, é que irá ditar a sua aplicação em casos futuros.

A *ratio decidendi* é assim definida por Cesar Zucatti Pritsch:



Em contraste, *ratio decidendi*, ou *holding*, não tem relação com o próprio processo ou com as respectivas partes, mas sim com casos futuros, entre quaisquer partes, devendo-lhes ser aplicado o mesmo fundamento determinante do precedente, desde que em idêntica ou analógica situação fática. Outrossim, enquanto para a coisa julgada o que vincula é em regra a parte dispositiva, no sistema de precedentes vinculantes não é a *disposition* (resultado, parte dispositiva da decisão), mas sim as razões de decidir que vinculam. Vide artigo "Como identificar a *ratio decidendi* e aplicar ou distinguir um precedente?" - In <<https://www.google.com/search?client=firefox-b-e&q=Como+identificar+a+ratio+decidendi+e+aplicar+ou+distinguir+um+precedente+%3F>>

O que se quis demonstrar acima, é que no sistema de precedentes vinculantes não é o dispositivo que vincula, mas sim as razões, os fundamentos de decidir sobre questão exclusivamente de direito, sendo certo que o tema 1230/STJ (REsp 1894973/PR) não se mostra suficiente para sanar as divergências de julgamento acerca da questão de direito trazida no presente IRDR, que é afeta apenas aos processos trabalhistas.

Nesse contexto, a tese jurídica que for firmada no presente IRDR analisará, especificamente, o alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para fins de pagamento de dívidas trabalhistas, versando sobre o seguinte tema: "**POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PERCENTUAL DAS VERBAS CONSTANTES NO INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CPC, OU NÃO, E A NATUREZA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA, PARA OS FINS DO §2º DO ART. 833/CPC**".

No aspecto, na primeira tese identificada no voto do d. Relator, que reputa **ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS** os salários/vencimentos/proventos do executado, mesmo para fins de pagamento de verba trabalhista, tem-se claramente o entendimento de que, embora o §2º do art. 833 do CPC tenha flexibilizado as hipóteses de impenhorabilidade previstas nos incisos IV a X do *caput*, a exceção é cabível apenas em caso de pagamento de prestação alimentícia, que não se confunde com o crédito trabalhista, não obstante a sua natureza alimentar.

Para as demais teses, em sentido oposto, os direitos trabalhistas enquadram-se no conceito de prestação alimentícia, para permitir a penhora autorizada no 2º do art. 833 /CPC, eis que são enquadrados pelo § 1º do art. 100/CF como débitos de natureza alimentícia. Assim, nas demais teses identificadas na jurisprudência deste Regional e apontadas no voto do d. Relator, a despeito de haver nelas controvérsia quanto aos critérios e parâmetros de validação da penhora, reconhece-se a **PENHORABILIDADE PARCIAL** das verbas elencadas pelo inciso IV do art. 833/CPC, ao fundamento de que o parágrafo 2º do art. 833/CPC flexibilizou as hipóteses de impenhorabilidade previstas nos incisos IV a X do *caput*, para os casos de pagamento de prestação alimentícia, o que abrange o crédito trabalhista.



A título ilustrativo, citam-se os seguintes acórdãos que demonstram o dissenso jurisprudencial em torno do tema, os primeiros pela impenhorabilidade absoluta das verbas elencadas no inciso IV do art. 833/CPC:

EMENTA: SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - ART. 833, IV, DO CPC. Descabe penhora sobre salários e proventos de aposentadoria, ainda que limitada a determinado percentual, nos termos do art. 833, IV, do CPC. (TRT da 3ª Região, **Terceira Turma**, AP 0132500-62.2007.5.03.0006, Relator: Desembargador Danilo Siqueira de C. Faria, DEJT disponibilizado em 29/01/2024)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Absolutamente impenhorável percentual dos salários, pois embora o §2º do art. 833 do CPC, tenha flexibilizado as hipóteses de impenhorabilidade previstas nos incisos IV a X do caput, tal exceção à regra do inciso X há de ser aplicada apenas em caso de pagamento de prestação alimentícia, que não se confunde com o crédito trabalhista, não obstante a natureza alimentar. A mencionada exceção se mostra como espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não incluindo o crédito trabalhista. (TRT da 3ª Região, **Quarta Turma**, AP 0010187-53.2021.5.03.0186, Relator: Desembargador Paulo Chaves Correa Filho, DEJT disponibilizado em 31/01/2024)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Esta Eg. Turma, em sua atual composição, entende não ser possível a penhora sobre os vencimentos ou proventos de aposentadoria, dada a impenhorabilidade absoluta estabelecida pelo art. 833, IV, do CPC. (TRT da 3ª Região, **Quinta Turma**, AP 0010545-32.2019.5.03.0107, Relatora: Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, DEJT disponibilizado em 21/12/2023)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. Esta d. Turma já consolidou o entendimento de que afronta a literalidade do disposto no artigo 833, inciso IV do CPC, a determinação de penhora sobre valores recebidos a título de salários, o que não se permite sequer sob a égide do § 2º, da norma. Segundo a jurisprudência majoritária, o atual Diploma Processual, na flexibilização do regramento a respeito da impenhorabilidade, não pretendeu abranger os créditos trabalhistas em sentido estrito, mas apenas as prestações alimentícias clássicas, conforme OJ 153, da SDI-II do TST. (TRT da 3ª Região, **Sétima Turma**, AP 0000337-89.2015.5.03.0022, Relator: Desembargador Vicente de Paula M. Junior, DEJT disponibilizado em 16/01/2024)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. Fere direito da pessoa física a determinação de penhora ou bloqueio de valores resultantes de salário, aposentadoria ou benefício previdenciário. São impenhoráveis os salários, as remunerações e os benefícios previdenciários, considerado o disposto no art. 833, IV, do CPC e os entendimentos constantes na OJ 08 da SDI-1 deste Regional e na OJ 153 da SBDI-II do TST. Em se tratando de execução de débito de natureza trabalhista, isso não é possível, aplicando-se a regra geral da impenhorabilidade. (TRT da 3ª Região, **Nona Turma**, AP 0010061-20.2020.5.03.0030, Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno, DEJT disponibilizado em 01/02/2024)

Em sentido oposto, citam-se abaixo os acórdãos que entendem pela possibilidade de penhoras de parte das verbas enumeradas no inciso IV do art. 833/CPC, reconhecendo - se nos créditos trabalhistas a natureza de prestação alimentícia para os fins do § 2º do mesmo dispositivo legal:

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE PARCELA DE NATUREZA ALIMENTAR. PONDERAÇÃO DE VALORES. No processo do trabalho, busca-se a satisfação de crédito de natureza alimentar, relacionado a direitos fundamentais, assegurados com vista à promoção da dignidade humana da pessoa trabalhadora, art. 1º da CR/88, inclusive da pessoa trabalhadora que não recebeu os salários devidos como



contraprestação ao trabalho realizado. Portanto, de acordo com o regramento legal vigente (art. 833, § 2º, do CPC e art. 1º, da CR/88), considero perfeitamente possível a penhora parcial de salários, vencimentos, aposentadorias, subsídios e pensões, em situações em que a empresa ou as pessoas sócias deixaram de cumprir obrigações trabalhistas de natureza salarial, incidindo, no caso, os preceitos de valorização do trabalho humano, a natureza alimentar do crédito trabalhista (art. 100, § 1º, da CR/88) e os princípios da efetividade das decisões judiciais e da razoabilidade. Contudo, é necessário averiguar as particularidades do caso concreto, sob pena de prejudicar o sustento da parte executada e de sua família. E, no âmbito desta Turma, prevalece o entendimento majoritário segundo o qual deve ser adotado o salário mínimo previsto pelo DIEESE como parâmetro balizador da autorização de bloqueio capaz de assegurar ao devedor uma subsistência digna. (TRT da 3ª Região, **Primeira Turma**, AP 0000969-29.2012.5.03.0020, Relatora: Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, DEJT disponibilizado em 15/12/2023)

EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO, PROVENTOS DE APOSENTADORIA, SOLDOS E PENSÕES. ADOÇÃO DE PARÂMETRO DE VALOR PENHORÁVEL. A interpretação do art. 833, IV, do CPC, deve ser relativizada, harmonizando a proteção da dignidade humana do empregado com a da pessoa física devedora. Assim, dependendo dos valores dos salários, soldos, proventos de aposentadoria ou pensões recebidos pelo devedor, é possível a constrição de parte destes para satisfação das parcelas de natureza trabalhista, mesmo porque, do contrário, o credor que há anos vem tentando receber seu crédito trabalhista, é quem permanecerá desprovido do patamar de dignidade (art. 1º, III, da Constituição da República). Esta Turma Recursal tem adotado o entendimento de que a penhora não pode reduzir os salários, soldos, proventos de aposentadoria e pensão a valor inferior a cinco salários mínimos. No caso em tela, evidenciado que o valor total dos proventos de aposentadoria recebidos pelo executado é inferior a 2 salários mínimos, é inviável a constrição pretendida, sob pena de se comprometer a sobrevivência digna do devedor e de sua família. (TRT da 3ª Região, **Segunda Turma**, AP 0010628-49.2020.5.03.0160, Relatora: Desembargadora Maristela Iris S. Malheiros, DEJT disponibilizado em 31/01/2024)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO. ALTERAÇÃO DO ENUNCIADO DA OJ 153 DA SDI-2 DO TST. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de percentual de valores relativos a salários ou proventos de aposentadoria para pagamento de débitos trabalhistas, em face do caráter alimentar de ambas as verbas, não se podendo privilegiar uma em detrimento da outra. Inteligência do art. 529, §3º do CPC e art. 833-IV e §2º. (TRT da 3ª Região, **Sexta Turma**, AP 0000549-31.2011.5.03.0029, Relator: Desembargador Jorge Berg de Mendonça, DEJT disponibilizado em 16/01/2024)

EMENTA: BLOQUEIO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. Conforme entendimento atual prevalecente nesta D. Turma, é possível a penhora de percentual incidente sobre as verbas descritas no art. 833, incisos IV e X, do CPC, desde que se trate de valores superiores ao 'salário mínimo necessário', estabelecido pelo DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Sócio Econômico, de modo a não comprometer a sobrevivência digna do devedor e de sua família. Não sendo esta a hipótese dos autos, é insubsistente a determinação da penhora. (TRT da 3ª Região, **Oitava Turma**, AP 0010896-07.2020.5.03.0095, Relator: Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar, DEJT disponibilizado em 13/12/2023)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE SALÁRIOS, PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO. Admite-se, excepcionalmente, realização de penhora de percentual de valores relativos a salários ou proventos de aposentadoria/pensão, para pagar débitos trabalhistas, em face do caráter alimentar de ambas as parcelas, não se podendo privilegiar uma em detrimento da outra, desde que observados o como parâmetro o valor mensal do salário mínimo estabelecido pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos), para assegurar a dignidade do devedor. (TRT da 3ª Região, **Décima Primeira Turma**, AP 0011367-95.2016.5.03.0084, Relatora: Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, DEJT disponibilizado em 12/12/2023)

De se registrar, ainda, o entendimento jurisprudencial que prevalece no âmbito das Turmas e também da SDI-II do Col. TST, pela penhorabilidade parcial das verbas elencadas



no inciso IV do art. 833/CPC. Referido entendimento alinha-se a parcela da jurisprudência deste Eg. TRT /3ª Região, que reconhece a natureza de prestação alimentícia no crédito trabalhista, para os fins do parágrafo 2º do art. 833/CPC. Referido entendimento do Col. TST dissente, entretanto, da jurisprudência regional quanto aos critérios de efetivação da constrição, como apontado pela requerente na peça inicial, prevalecendo naquela Corte o entendimento de que o percentual de penhora deve ser limitado a 50% do ganho líquido do executado, a teor do § 3º do art. 529/CPC.

Dessa forma, o dissenso jurisprudencial sobre o tema deve ser resolvido para garantir a segurança jurídica dos jurisdicionados em harmonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, garantindo-se, assim, a isonomia preconizada no art. 976/CPC. Citam-se alguns precedentes do Col. TST:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Esta Corte Superior tem firmado sua jurisprudência no sentido de que, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, a matéria relativa à impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria teve sua disciplina alterada, considerando que o § 2º do art. 833 afastou a incidência de tal regra às hipóteses de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Em tal contexto, insta considerar que o conceito de prestação alimentícia abrange os créditos trabalhistas, em razão de sua natureza alimentar, sendo possível a sua penhora, desde que observados os limites indicados na própria lei processual civil (art. 529, § 3º). 2. Deve, pois, ser confirmada a decisão que conheceu e proveu o recurso de revista interposto pelo autor para "autorizar a penhora sobre o valor líquido de salário e/ou proventos de aposentadoria dos executados, limitada ao percentual estabelecido na lei". Agravo a que se nega provimento. (Ag-RR-228700-12.1996.5.02.0050, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 19/03/2024).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. REDUÇÃO DA PENHORA JÁ DETERMINADA PELA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Embora a regra seja a inadmissão do mandado de segurança contra decisão passível de recurso (OJ 92 da SBDI-2 do TST), deve ser permitida a utilização da via da ação mandamental na hipótese examinada, excepcionalmente, diante da natureza do gravame supostamente imposto no ato judicial censurado, concernente à penhora incidente sobre percentual da remuneração do executado. Precedentes. 2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica "à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do CPC de 2015, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. À luz dessas considerações,



é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso, a decisão censurada foi prolatada em 2/3/2023, sob a disciplina do CPC de 2015, não havendo espaço, portanto, para reforma do acórdão regional em que concedida parcialmente a segurança para determinar a limitação da penhora a 30% dos proventos de aposentadoria da Impetrante. Recurso ordinário conhecido e não provido. (ROT-390-57.2023.5.21.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/03/2024).

Logo, o tema a ser fixado por meio do presente IRDR deverá analisar a possibilidade de penhora nas verbas arroladas no inciso IV do art. 833 do CPC para pagamento de crédito trabalhista, ou não, reconhecendo-se na primeira hipótese a natureza de prestação alimentícia do crédito trabalhista, para os fins do § 2º do mesmo dispositivo legal, estabelecendo, ainda, no caso de se entender possível a penhora, o parâmetro de validação da constrição judicial.

Nesse sentido, e uma vez atendidos aos supostos ditados pelos arts. 170 e 171 do Regimento Interno, bem como ao disposto no art. 976/CPC, vencido o d. Relator e outros magistrados nominados na conclusão do acórdão, admitiu-se o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que versará sobre o seguinte tema: "**POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PERCENTUAL DAS VERBAS CONSTANTES NO INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CPC, OU NÃO, E A NATUREZA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA, PARA OS FINS DO §2º DO ART. 833/CPC**".

Por fim, no tocante à suspensão dos processos que tramitam neste Regional sobre a questão objeto do incidente, a teor do que dispõem o art. 176 do Regimento Interno e art. 982, § 1º do CPC, não há norma de caráter imperativo, cabendo examinar, no caso concreto, a conveniência da suspensão dos processos que tratam da matéria. *In verbis*:

Art. 176 RI TRT/3ª REgião. O Tribunal Pleno decidirá, na mesma sessão em que admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam na 3ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas.

Art. 982/CPC. Admitido o incidente, o relator: suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

Assim, considerando que a suspensão dos processos poderá acarretar a paralisação de inúmeras execuções que dependam da solução da controvérsia instaurada, em prejuízo da celeridade processual e da efetividade da execução, e considerando o caráter alimentar da verba trabalhista, reputou-se incabível a suspensão processual no caso.

Registre-se que este Tribunal Pleno já analisou a questão da suspensão e concluiu por não aplicá-la quando houver risco de prejuízo para o andamento dos processos, conforme fundamentos extraídos de julgados deste Regional:



[...] Com base nessas premissas e considerando que os Embargos de Terceiro, por via de regra, são propostos com o fito de discutir a constrição de bens levadas a efeito em Reclamações Trabalhistas a suspensão dos processos poderá acarretar a paralisação de inúmeras execuções que dependam da solução dos embargos, depondo contra, inclusive, a celeridade processual almejada pelo sistema de precedentes obrigatórios, como o IRDR. (TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010354-46.2021.5.03.0000 (IRDR); Disponibilização: 17/03/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 542; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator (a)/Redator(a) Sercio da Silva Pecanha)

Deixou-se, portanto, de determinar a suspensão de todos os processos que tramitem neste Regional, que tratem da mesma matéria ora discutida, até o julgamento final do presente incidente.

Registre-se, por fim, que cópia deste Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC TRT/MG, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235 /2016 e no art. 979 do CPC, para divulgação e publicidade da matéria abrangida pelo presente incidente, e, nos termos do §2º do art. 176 do Regimento Interno deste TRT/3ª região, para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às secretarias dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às varas do trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas.

Intime-se o Ministério Público, em seguida, para querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 982, III, do CPC.

Diante da irrecurribilidade das decisões proferidas em sede de Admissibilidade do Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 175, parágrafo único, do Regimento Interno deste Regional), depois de publicado o acórdão, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, admitiu-se o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o seguinte tema: **"POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PERCENTUAL DAS VERBAS CONSTANTES NO INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CPC, OU NÃO, E A NATUREZA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA, PARA OS FINS DO §2º DO ART. 833/CPC"**, sem suspender os processos que tratam da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente.



Cópia deste Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC para a adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016 e no art. 979 do CPC, para divulgação e publicidade da matéria abrangida pelo presente incidente, e, nos termos do §2º do art. 176 do Regimento Interno deste TRT/3ª região, para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às secretarias dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às varas do trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas.

Intime-se o Ministério Público, em seguida, para querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 982, III, do CPC.

Publicado o Acórdão, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

## ACÓRDÃO

### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Exma. Desembargadora Denise Alves Horta (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira (1º Vice-Presidente), Manoel Barbosa da Silva (Corregedor), Antônio Carlos Rodrigues Filho (Vice-Corregedor), Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Sérgio da



Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira, Ricardo Marcelo Silva, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, José Nilton Ferreira Pandelot e Delane Marcolino Ferreira; com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage,

RESOLVEU, por maioria simples de votos, admitir o processamento do presente IRDR com o seguinte Tema de n. 22: "**POSSIBILIDADE DE PENHORA DE PERCENTUAL DAS VERBAS CONSTANTES NO INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CPC, OU NÃO, E A NATUREZA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA, PARA OS FINS DO §2º DO ART. 833/CPC**", uma vez atendidos aos supostos ditados pelos arts. 170 e 171 do Regimento Interno, bem como ao disposto no art. 976/CPC, sem determinar a suspensão dos processos que tratem da mesma matéria. Ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores Manoel Barbosa da Silva, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Paulo Chaves Corrêa Filho, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Marcos Penido de Oliveira, André Schmidt de Brito, Marcelo Moura Ferreira, Ricardo Marcelo Silva, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim e Delane Marcolino Ferreira, que não admitiam o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, acompanhando o voto do Exmo. Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires.

O Tribunal Pleno também decidiu que o quórum a ser adotado para análise de admissibilidade de IRDR é o de maioria simples, havendo proferido votos nesse sentido os Exmos. Desembargadores Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Manoel Barbosa da Silva, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Sérgio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Jaqueline Monteiro de Lima, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Sérgio Oliveira de Alencar, Marcelo Moura Ferreira, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim e José Nilton Ferreira Pandelot. Os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Paulo



Maurício Ribeiro Pires, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Marcos Penido de Oliveira, André Schmidt de Brito, Ricardo Marcelo Silva e Delane Marcolino Ferreira votaram pela observância do quórum de maioria absoluta de votos para admissibilidade de IRDR.

Cópia deste Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - SEJPAC, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016 e no art. 979 do CPC, para divulgação e publicidade da matéria abrangida pelo presente incidente e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Atendimento e Apoio ao Segundo Grau, às secretarias dos órgãos julgadores, aos desembargadores, às varas do trabalho, ao Juízo Auxiliar de Execução, à Secretaria de Precatórios, aos núcleos dos postos avançados e aos centros judiciários de métodos consensuais de solução de disputas.

Em seguida, intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 982, III, do CPC.

Publicado o Acórdão, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Foi designada redatora do acórdão a Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, primeira a se manifestar acerca da tese vencedora.

Belo Horizonte, 21 de março de 2024.

**MARIA CECÍLIA ALVES PINTO**  
**Desembargadora Redatora**

**R**

**VOTOS**

